



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0377-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3**

**PROCESSO Nº 52450.640104-49**

**INTERESSADO: DICIG**

**ASSUNTO: Perda de prazo para pagamento de quinquênio.**

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada pela DICIG sobre devolução de prazo para recolhimento da retribuição do segundo quinquênio. No caso em tela, a perda de prazo decorre de falha do interessado.
2. Os prazos para recolhimento da retribuição objeto da presente causa são divididos em dois:
  - a) período ordinário (19.03.2008 a 19.03.2009);
  - b) período extraordinário (20.03.2009 a 19.09.2009).
3. Ocorre que o interessado não efetuou o recolhimento da retribuição, nas datas mencionadas.
4. Em 09.12.2009, o interessado protocolou petição junto ao INPI informando que perdeu o prazo de pagamento, por motivo de falecimento de André Ricardo de Jesus da Veiga. O falecido não consta como procurador do registro do desenho industrial, sequer ele é mencionado no processo respectivo.
5. Ainda assim, o interessado argumenta que o falecido era o responsável pelo acompanhamento do registro de desenho industrial. Cumpre reproduzir na íntegra a argumentação desenvolvida pelo interessado (fl. 18):

“Eu tinha que renovar o 2 quinquênio no prazo de 10/03/2008 a 10/03/2009 que acabou se atrasando não por um simples esquecimento. Uma série de fatores desencadeado pelo falecimento de André Ricardo



de Jesus da Veiga que apesar de não ter o nome no certificado era meu parceiro no projeto. Eu Luiz Antonino da Veiga responsável pela criação de desenvolvimento de confecção das peças e André Ricardo de Jesus responsável pela parte mais burocrática e desenhos. Outros fatores que agravaram foi a doença de meu pai Serafim Custódio da Veiga acometido do Mal de Alzheimer que requer um cuidado especial e meu irmão José Paulo da Veiga que tem paralisia cerebral, esses fatores afetaram minha vida pessoal, social e principalmente profissional, pois a dedicação é integral. Gostaria da compreensão dos senhores depois de muitos anos estou trabalhando no projeto outra vez.”

6. O interessado apresenta os seguintes documentos para comprovação de sua alegação:

- a) Certidão de óbito do Sr. André Ricardo de Jesus da Veiga (fls. 19);
- b) Atestados médicos ilegíveis (fls. 20/22).

7. A DICIG argumenta que o pedido de devolução de prazo não possui respaldo na Resolução 116/04, porquanto o prazo para tal requerimento é de 5 dias a partir da cessação da justa causa (fls. 24).

8. A DICIG reconhece que não há comprovação sobre a cessação da justa causa ou outras que permitam a devolução do prazo. Ainda assim, os autos foram remetidos à Procuradoria.

## II. MÉRITO

9. O registro de desenho industrial é um bem móvel, conforme o art. 5º da LPI, que se constitui mediante o registro expedido pelo INPI, gerando o direito, ao depositante, de dispor e explorar a propriedade conferida por período determinado.

10. A consulta diz respeito à retribuição conhecida como quinquênio, a qual é prevista no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/2013.

IN nº 13/2013, art. 37. Quinquênio é a retribuição quinquenal a que está sujeito o Registro de Desenho Industrial para manutenção de sua validade a partir do 5º ano de sua vigência.

11. Em relação ao prazo para pagamento do quinquênio, identificam-se dois prazos, o ordinário e o extraordinário, os quais também são previstos na IN nº 13/2013:

IN, nº 13/2013, art. 37, §1º O pagamento do segundo quinquênio deverá ser efetuado durante o quinto ano de vigência, período compreendido entre o 4º e 5º aniversário do Registro contado da data do depósito,



podendo ainda ser efetuado dentro dos seis meses subsequentes a este prazo, independente de notificação, mediante pagamento de retribuição adicional (art. 120, parágrafo 3º da LPI).

12. A devolução de prazo é disciplina da Resolução PR nº 21/2013. Devolve-se o prazo quando o requerente apresenta uma justa causa.

Resolução PR nº 21/2013, art. 2º O pedido de devolução de prazo para a prática de ato previsto na LPI, não realizado no prazo legal por justa causa, deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento específico, conforme modelo instituído em ato próprio do INPI, instruído com os elementos comprobatórios da justa causa e acompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente e dos demais documentos legalmente exigíveis.

13. Não basta alegar a justa causa, imprescindível é a respectiva comprovação, o que há de ser feito mediante provas documentais. Por óbvio, provas documentais que estabeleçam um liame nexos causal entre a situação fática e o fato gerador da perda de prazo para pagamento da retribuição.

14. O requerimento de devolução de prazo precisa ser apresentado ao INPI, após 5 dias do término da justa causa, conforme o parágrafo único do art. 2º da Resolução PR nº 21/2013.

Resolução PR nº 21/2013, art. 2º, parágrafo único. O pedido de devolução de prazo de que trata o caput deverá ser apresentado ao INPI na vigência do prazo previsto na LPI para a prática do ato ou em até cinco dias após a cessação da justa causa, sob pena de preclusão.

15. O conceito de justa causa não se encontra na Resolução PR nº 21/2013. Entretanto, é possível definir os contornos jurídicos desse conceito a partir do que dispõe o art. 221 da Lei nº 9.279/96.

LPI, art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

16. A Nota nº 0255-2012- AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2 extrai os seguintes elementos do conceito de justa causa:



“5. O § 1º do mesmo dispositivo legal informa os três elementos para qualificação de um evento como justa causa: a) imprevisão; b) ocorrência do fato de forma independente da vontade da parte; c) impedimento da prática do ato. Ainda, o § 2º do art. 221 atribui ao INPI a concessão de novo prazo para prática do ato, quando reconhecida a justa causa.”

17. Ainda, a referida nota técnica da Procuradoria traz um exemplo de justa causa, a saber, um recente terremoto na Itália:

“6. Não parece restar dúvidas de que os terremotos na Itália caracterizam-se como justa causa, nos termos do art. 221, § 1º da Lei 9.279/96. Em face da notoriedade da calamidade pública provocada pelos terremotos, sugere-se a dispensa por parte desta autarquia da prova da justa causa. Nesse sentido, para a parte interessada beneficiar-se da devolução do prazo, *mister* que a petição seja acompanhada de documento comprobatório de que o seja pessoa estabelecida ou tenha seu estabelecimento na área atingida pelo terremoto.”

18. Esclarecido o conceito de justa causa, cabe verificar se o fato alegado pelo requerente pode ser assim qualificado. O requerente alega o falecimento de uma pessoa responsável pelo acompanhamento do registro de desenho industrial.

19. Não há comprovação alguma de que o falecido era a pessoa responsável pelo acompanhamento do registro de desenho industrial. Além disso, o falecimento do sr. André Ricardo de Jesus da Veiga ocorreu no dia 10 de dezembro de 2006, aproximadamente um ano e três meses *antes do início do prazo ordinário*.

20. Os atestados médicos apresentados não comprovam a impossibilidade do requerente de efetuar o pagamento do quinquênio.

21. Portanto, não existe o nexo entre o fato alegado e a perda do prazo para pagamento do quinquênio. Conferir ao requerente a devolução de prazo, fora da hipótese prevista no art. 221 da LPI e da Resolução PR nº 21/2013, configurar-se-ia um tratamento desigual entre os administrados.

22. Não prospera a alegação do requerente de justa causa, conquanto o próprio possuía um largo espaço de tempo para regularizar a sua condição junto à autarquia.



### III. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, resta esclarecido o objeto da consulta, porquanto a justificativa do requerente não se qualifica como justa causa para fins de devolução do prazo de pagamento de quinquênio.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2013.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



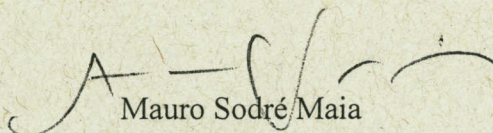
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0682/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. DI 6400971-8

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0379/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À DICIG.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2013.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe